



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

PARECER N° , DE 2012

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES
E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de
Decreto Legislativo nº 123, de 2012 (PDC nº 540,
de 2011, na origem), da Comissão de Relações
Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos
Deputados, que *aprova o texto do Acordo entre a
República Federativa do Brasil e a União
Europeia sobre Isenção de Vistos de Curta
Duração para Portadores de Passaportes
Comuns, assinado em Bruxelas, em 8 de
novembro de 2010.*

RELATOR: Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

I – RELATÓRIO

Com fundamento no disposto no art. 49, I, da Constituição Federal, o Poder Executivo, por meio da Mensagem nº 409, de 29 de setembro de 2011, submete ao Congresso Nacional o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Guiana sobre Isenção Parcial de Vistos, celebrado em Bonfim, em 14 de setembro de 2009.

O Acordo foi primeiramente apreciado pela Câmara dos Deputados, que aprovou o projeto de decreto legislativo, decorrente da mensagem presidencial e formulado por sua Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional. O projeto foi, então, examinado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania antes de ser aprovado em Plenário.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

Recebida no Senado Federal em 26 de abril de 2012, a proposição sob comentário foi distribuída a esta Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, e em seguida ao Relator signatário após o prazo regimental, durante o qual não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

Cuida-se aqui da apreciação de um importante acordo internacional entre a União Europeia e o Brasil que harmoniza o regime de isenção de vistos de curta duração para os nacionais de ambas as partes.

O Brasil já havia celebrado acordos de isenção de vistos isoladamente com vários países europeus antes de seu ingresso na União Europeia ou antes de sua adesão à política comum do Espaço Schengen.

O espaço Schengen representa um território no qual a livre circulação das pessoas é garantida. Os Estados signatários do acordo aboliram as fronteiras internas a favor de uma fronteira externa única. Foram adotados procedimentos e regras comuns no espaço Schengen em matéria de vistos para estadas de curta duração, pedidos de asilos e controles nas fronteiras externas.

Em simultâneo, e de forma a garantir a segurança no espaço Schengen, foi estabelecida a cooperação e a coordenação entre os serviços policiais e as autoridades judiciais. A cooperação Schengen foi integrada no direito da União Europeia pelo Tratado de Amsterdã, de 1997. No entanto, nem todos os países que cooperam no âmbito do referido acordo são membros do espaço Schengen, quer porque não desejam a supressão dos controles nas fronteiras, quer porque ainda não preenchem as condições necessárias para a aplicação do acervo de Schengen.

Dada a prevalência das novas realidades institucionais, em detrimento das unidades nacionais, chegou-se a uma situação de necessidade de atualização do regime de isenção de vistos entre essas partes. Essa regularização faz-se pelo presente Acordo, estabelecendo-se diretamente um entendimento entre o Brasil e a União Europeia.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

No lado brasileiro, não poderia haver a sucessão dos tratados. Torna-se necessária a edição de novo acordo com a nova instância de soberania agora envolvida no tema. E pela face europeia, após o estabelecimento de sua política comum, na qual se insere a política externa comum, nasce a obrigação de conclusão de novo acordo em que figure a União Europeia e não seus membros isoladamente.

O conteúdo do Acordo repete os dispositivos já vigentes nos tratados individuais, aplicando-se para permanências de até 90 (noventa) dias, com finalidade de: (a) atividades turísticas; (b) visitas familiares; (c) prospecção de oportunidades comerciais, participação em reuniões, assinatura de contratos e atividades financeiras, de gestão e administrativas; (d) participação em reuniões, conferências e seminários; e (e) participação em competições desportivas e concursos artísticos, desde que os participantes não sejam remunerados por fontes brasileiras ou da União Europeia.

Digno de registro é o artigo 7º, que dispõe que o presente tratado não afetará os acordos bilaterais vigentes, celebrados entre Estado-Membro da União Europeia e o Brasil, na medida em que os dispositivos desses acordos digam respeito a matérias fora do âmbito de aplicação do Acordo ora em análise.

Há, portanto, uma nítida percepção que o Acordo produzirá benéficos efeitos para o turismo e os negócios entre o Brasil e os países da União Européia, contribuindo para afastar eventuais distorções de aplicação da isenção do visto em diferentes Estados-membros e, indiretamente, para aumentar o fluxo de pessoas e de transações entre as Partes.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

III – VOTO

Por todo o exposto, por considerarmos ser conveniente aos interesses do País, o voto é pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 123, de 2012.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator